

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
Poder Executivo

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITÃO POÇO.

EMPRESA: **TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.317.183/0001-34, SEDIADA NA AVENIDA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, Nº 01 BOX 02, CEP 67.030-180, BAIRRO CENTRO - ANANINDEUA/PA, VEM RESPEITOSAMENTE SOLICITAR A VEXA SOLICITAR O PEDIDO DE EXCLARECIMENTO REFENTE AO EDITAL EM QUESTÃO.

NO ITEM DO EDITAL 5.5 DIZ O SEGUNTE.

5.5 – Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabela de Notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio. As declarações solicitadas deverão ser todas reconhecidas em cartório.

SENDO QUE A LEI **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**, SANCIONADA PELO ENTÃO PRESIDENTE O SRº MICHEL TEMER NA REFERIDA LEI CONSTA OS SEGUINTE DIZERES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

TH COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP

ENDEREÇO: AVENIDA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Nº 01 BOX 2 CEP: 67030-180 CENTRO-ANANINDEUA-PA

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



TH COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP

CONTATOS: (91) 98719-4913/ 3255-1486

EMAIL: thiagocomercio18@gmail.com

CNPJ: 30.317.183/0001-34 INSC. ESTADUAL: 15.601.609-05

COM ISSO SEU EDITAL ESTA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM AMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MINICIPAL.

ATENSIOSAMENTE.

ANANINDEUA, 30 DE JANEIRO DE 2019.

Thiago da Silva Bezerra

TH COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP

CNPJ: 30.317.183/0001-34

PROPRIETÁRIO

THIAGO DA SILVA BEZERRA

RG: 5835277/CPF: 962.603.942-68

Thiago da Silva Bezerra

Proprietário

RG: 5835277

CPF: 962.603.942 - 68

TH COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP

ENDEREÇO: AVENIDA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Nº 01 BOX 2 CEP: 67030-180 CENTRO-ANANINDEUA-PA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROC. LICITATÓRIO Nº 003/2019 – PMCP

Capitão Poço, em 31 de Janeiro de 2019.

À Empresa Th Comercio de Moveis EIRELI
Sr. Thiago da Silva Bezerra

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.101202

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO POÇO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente o item 5.5 do Edital, qual seja: “Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia acompanhada do original para autenticação do Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio. As declarações solicitadas deverão ser todas reconhecidas em cartório”. Alega que a cláusula é restritiva e está em desacordo com a “legislação vigente no âmbito federal, estadual e municipal”. Fundamenta seu pedido na Lei de Desburocratização, ou seja, Lei nº 13.726/2018.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante: Exclusão das exigências dispostas no Item 5.5 do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe: “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo determinação legal, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração.

Além do que, o Item contestado pelo licitante está resguardando os termos do art. 32 da Lei 8.666/93.

V. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Capitão Poço – PA, 31 de janeiro de 2019.

Marcos Dener Lopes Sales
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 134/2017

